



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927609 - SP (2024/0247959-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GABRIEL MANOEL ANTONIO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DELITUOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal – CP). O regime fechado foi fixado *"por conta da gravidade concreta dos fatos"* (fl. 17). Em apelação da defesa, o Tribunal *a quo* fixou a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime mais gravoso pelos mesmos fundamentos da sentença de primeiro grau.

2. Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo e o agravante seja primário, a gravidade concreta do delito justifica o regime fechado. No caso, o agravante e outros comparsas abordaram as vítimas no momento em que elas realizavam entregas de mercadorias, subtraíram-lhes os bens e o veículo de carga, além de restringir-lhes a liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927609 - SP (2024/0247959-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL MANOEL ANTONIO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DELITUOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal – CP). O regime fechado foi fixado "*por conta da gravidade concreta dos fatos*" (fl. 17). Em apelação da defesa, o Tribunal *a quo* fixou a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime mais gravoso pelos mesmos fundamentos da sentença de primeiro grau.

2. Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo e o agravante seja primário, a gravidade concreta do delito justifica o regime fechado. No caso, o agravante e outros comparsas abordaram as vítimas no momento em que elas realizavam entregas de mercadorias, subtraíram-lhes os bens e o veículo de carga, além de restringir-lhes a liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL MANOEL ANTÔNIO contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se busca a fixação do regime inicial semiaberto.

O agravante reitera a tese de que a primariedade do paciente, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o *quantum* de pena, não superior a 8 anos, justificam o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do CP.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal – CP). O regime fechado foi fixado "*por conta da gravidade concreta dos fatos*" (fl. 17). Em apelação da defesa, o Tribunal a quo fixou a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime mais gravoso pelos mesmos fundamentos da sentença de primeiro grau.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão impugnado:

"[...] Comprovadas a atuação do Apelante, que, na companhia de três comparsas, foi levado até o veículo que acabara de ser por eles roubado, para que o conduzisse até determinado lugar que lhe seria indicado; a grave ameaça exercida pelo pelos comparsas do Apelante, que ameaçava as vítimas de morte; a efetiva subtração, pelo Apelante e seus comparsas, da Van de entregas onde se encontravam as vítimas, além da carga que era transportada; a restrição da liberdade das vítimas pelos roubadores, que foram conduzidas em um veículo por cerca de 20 minutos mesmo após a consumação do roubo; a eficiente ação policial que, após ser acionada, localizou a Van roubada, conduzida pelo Apelante, que foi preso e conduzido à Delegacia; a segura identificação do Apelante pelas vítimas, nas duas fases da persecução penal; conclui-se que não há dúvidas acerca da responsabilidade penal do Apelante pela prática do crime de roubo consumado, presentes duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas), sendo impossível a absolvição por insuficiência probatória.

Passemos à análise das penas, em concomitância com os demais pleitos formulados pelo Apelante.

Na primeira fase, seguidas as orientações previstas no art. 59, do Código Penal, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ainda que presente a atenuante da confissão, as permaneceram no patamar mínimo, em obediência ao disposto na Súmula 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Apelante requer o reconhecimento da confissão na dosimetria das penas (fls. 198/216). Todavia, essa atenuante foi devidamente considerada pela r. sentença apelada e apenas não justificou a efetiva redução das penas básicas porque já impostas no mínimo legal.

Na terceira fase, presentes duas causas de aumento de pena - concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas -, considerando que"... concretamente representaram maior desvalor na conduta

do réu..." e pela "... gravidade concreta do crime, mantendo as vítimas sob o jugo dos comparsas, amedrontando-as na tentativa de garantir maior êxito na empreitada delituosa...", as penas foram majoradas em 1/2 (correspondente a 02 anos de reclusão, e 05 dias-multa), e tornaram-se definitivas em 06 anos de reclusão, e 15 dias-multa.

O valor de cada dia-multa foi estabelecido no mínimo, e fixado o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pelos fundamentos constantes da r. sentença.

[...]

Segundo as palavras das vítimas, a ação criminosa perpetrada pelo Apelante teve o concurso de outras três pessoas, com o nítido propósito de intimidá-las e facilitar a ação pela superioridade numérica, como já mencionado, o que justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II. De igual forma, percebe-se que as vítimas tiveram suas liberdades restringidas pelos comparsas do Apelante, por cerca de 20 minutos - tempo relevante, e mesmo após a consumação do crime -, o que justifica a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, V, ambos do Código Penal.

[...]

Com relação ao regime prisional, ele deve ser fixado de acordo com o regramento previsto no art. 33 c.c. art. 59, ambos do Código Penal, restando correto e devido o fechado ao Apelante, exatamente pelas razões contidas na r. sentença, inexistindo qualquer ilegalidade" (fls. 32/34).

Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo e o agravante seja primário, a gravidade concreta do delito justifica o regime fechado. No caso, o agravante e outros comparsas abordaram as vítimas no momento em que elas realizavam entregas de mercadorias, subtraíram-lhes os bens e o veículo de carga, além de restringir-lhes a liberdade.

Quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, nos termos do Enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal.

2. Na hipótese, a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o regime prisional inicial fechado foi aplicado pela gravidade concreta da conduta, a qual foi ressaltada pelo Tribunal a quo, tendo em vista as circunstâncias que envolveram o delito, cometido mediante o uso ostensivo de arma de fogo, em estabelecimento

comercial, elementos que justificam a aplicação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a especial gravidade do modus operandi do delito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 866.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 927.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0247959-4

Número de Origem:

15195336020238260228 21788312023

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL MANOEL ANTONIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MANOEL ANTONIO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024